

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 021.420/2009-0 [Apenso: TC 025.148/2012-5]

Natureza: Embargos de Declaração.

Entidade: Município de Messias/AL

Recorrente: Jarbas Maya de Omena Filho (CPF nº 411.756.114-68).

Sumário: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ARGUMENTOS TENDENTES A REDISCUTIR O MÉRITO DA DELIBERAÇÃO EMBARGADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DELIBERAÇÃO RECORRIDA. REJEIÇÃO.

1. Rejeitam-se embargos de declaração na ausência de qualquer obscuridade, omissão ou contradição na deliberação recorrida ou mesmo divergência a ser dirimida.

2. Não cabe, em sede de embargos de declaração, a rediscussão de matéria decidida com vistas a modificar o julgado em sua essência ou substância.

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Jarbas Maya de Omena Filho, ex-prefeito de Messias/AL, contra o Acórdão nº 5.409/2012-TCU-2ª Câmara, mediante o qual este Tribunal negou provimento a recurso de reconsideração interposto por ele em face do Acórdão nº 9.917/2011-TCU-2ª Câmara. Este acórdão, por sua vez, julgou irregulares as contas do recorrente, condenou-o em débito e aplicou-lhe a multa prevista no artigo 57 da Lei nº 8.443/92, em face da constatação de superfaturamento na aquisição de uma unidade móvel de saúde no âmbito do Convênio nº 844/2002.

2. De início, o Sr. Jarbas Maya de Omena Filho aponta a existência de omissão no acórdão embargado decorrente da suposta ausência de manifestação sobre a prova documental trazida aos autos. No entendimento do recorrente, essa documentação seria indispensável para comprovar a inexistência de sobrepreço, a saber: orçamento fornecido pela empresa alagoana Rodrigues Autopeças Ltda., no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), para veículo com as mesmas características técnicas daquele adquirido com os recursos conveniados.

3. Sustenta o embargante que esse orçamento refletiria a realidade de preço à época da aquisição do veículo objeto do convênio, uma vez que considera o mercado local e as especificações técnicas estabelecidas no procedimento licitatório conduzido pela municipalidade.

4. Ademais, o critério utilizado pelo Tribunal para a apuração do sobrepreço não abarcaria as práticas mercadológicas do Estado de Alagoas por não considerar variantes que influenciariam diretamente no preço de revenda do veículo adquirido (ônibus fabricado em 1995, com sete anos de uso), tais como o estado de conservação, a conjuntura econômica à época da aquisição e as condições de pagamento e de entrega.

5. Aduz, também, que esta Corte teria concluído pela prática de preços excessivos baseando-se unicamente no valor do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA vigente no Estado de Rondônia, o qual não consideraria aspectos de ordem econômica em outras regiões do país, além dos citados acima.

6. Sobre a conclusão deste Tribunal de que o valor do IPVA do Estado de Rondônia favoreceria o embargante, ante a distância geográfica daquele Estado em relação aos principais centros econômicos brasileiros, assevera o embargante que a análise isolada do valor do frete não poderia servir de fundamento para essa conclusão em função da existência de outros fatores relevantes para a formulação do preço de mercado de veículos, a exemplo da questão econômica da oferta e da demanda.

7. O Sr. Jarbas Maya de Omena Filho suscita, ainda, outra omissão no Acórdão nº 5.409/2012-TCU-2ª Câmara alusiva à suposta ausência de consideração, na apuração do sobrepreço, de características adicionais do ônibus adquirido, decorrentes de modificações físicas internas relevantes realizadas visando adaptá-lo a um consultório médico móvel, as quais teriam onerado o preço final do bem.

8. Entende o embargante que não seria razoável, sob o ponto de vista técnico-jurídico, *“estabelecer parâmetros de avaliação com o mercado privado, ainda mais entre polos econômicos sem qualquer semelhança (Alagoas e Rondônia); sem considerar, repita-se, as adaptações realizadas no veículo, a conjuntura econômica da época, a forma de aquisição (pagamento, entrega) e condições de conservação, quando o inciso I do art. 15 da Lei 8.666/93 prevê que as compras públicas devem sempre ‘balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos da Administração Pública’.*”

9. O Sr. Jarbas Maya de Omena Filho aponta uma terceira omissão, a qual teria decorrido da ausência de apreciação de depoimento prestado pelo Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedo in junto à Polícia Federal, bem como de entrevista concedida por ele à Revista Veja, edição de 26/7/2006, nos quais não teria sido citado o nome do embargante dentre os dos agentes públicos que teriam participado do esquema fraudulento denominado “Operação Sanguessuga”.

10. Passando a defender a existência de contradições no **decisum** deste Tribunal, o embargante alega, de início, a existência de incongruência entre a assertiva contida no item 18 da instrução da Unidade Técnica, que amparou o acórdão embargado, e o entendimento que lhe serviu de fundamento.

11. Segundo o embargante, este Tribunal, ao rejeitar orçamento apresentado por ele para modelo similar ao do veículo adquirido com os recursos conveniados, no intuito de demonstrar a adequabilidade do valor pago pela municipalidade, teria asseverado, inicialmente, tratar-se de veículos distintos (caminhão e ônibus), razão pela qual teria concluído que o orçamento não se prestaria para o fim pretendido. Todavia, posteriormente, teria consignado que ambos os veículos compartilhariam o mesmo chassi, sem, contudo, indicar as diferenças justificadoras da discrepância de valores.

12. A propósito, aduz que a carroceria de um ônibus possuiria mais elementos agregadores de custos em relação à de um caminhão.

13. Outra contradição apontada pelo Sr. Jarbas Maya de Omena Filho diz respeito à metodologia de cálculo utilizada pelo Tribunal na apuração do superfaturamento.

14. Segundo entende, os itens 19 a 21 da instrução da Unidade Técnica informariam a utilização de pesquisas realizadas pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – Fipe para aferir o preço de mercado do ônibus objeto da licitação. Todavia, o item 22 dessa mesma instrução declararia a inexistência de pesquisa de preços da Fipe para o referido veículo, razão pela qual teria sido adotado o IPVA do Estado de Rondônia.

15. Sobre isso, registra que a Fipe possuía pesquisa de preços para o modelo de chassi do veículo adquirido pelo Município de Messias/AL, com a diferença apenas de se tratar de caminhão, mas do mesmo modelo do ônibus. Considerando, então, que o mesmo chassi equiparia ambos os veículos, com insignificantes alterações, entende que nada justificaria a discrepância de preço apontada pela decisão atacada.

16. Por fim, o Sr. Jarbas Maya de Omena Filho sustenta contradição envolvendo a linha de raciocínio adotada por este Tribunal para apontar a ocorrência de parcelamento de licitação quando da aquisição do ônibus e dos equipamentos médicos e concluir no sentido de que a municipalidade

deveria ter promovido licitação, na modalidade tomada de preços, por se tratarem a aquisição do ônibus e o seu aparelhamento de objetos distintos.

17. Segundo alega, este Tribunal teria considerado a aquisição de unidade móvel de saúde como objeto único, caso em que a licitação deveria ter sido realizada pelo tipo menor preço e em regime de execução por empreitada por preço global, quando esse entendimento desfavorecia o embargante. Todavia, em outro momento, teria distinguido o objeto conveniado em duas partes (ônibus com modificações e equipamentos), reconhecendo tratar-se de objetos distintos para destacar a existência de superfaturamento na aquisição do veículo.

18. No caso, sustenta que, em se tratando de licitação cujos objetos seriam únicos, situação em que o procedimento correto seria apenas a realização de um certame licitatório, não teria havido prejuízo ao erário, pois o preço contratado para os equipamentos teria sido inferior aos valores de mercado. Assim, levando-se em consideração a tese defendida por este Tribunal, o valor final pago pela unidade móvel de saúde não teria configurado superfaturamento.

19. Complementa que, se tivesse havido fraude nos certames licitatórios, os equipamentos médicos adquiridos também estariam com valores acima dos preços de mercado, o que não teria sido constatado.

20. Conclui defendendo a impossibilidade de se apurar o real valor do ônibus adquirido há mais de dez anos em função da diversidade do mercado, da conjuntura econômica à época, do estado de conservação do veículo e das transformações nele realizadas.

21. Ante o exposto, requer a este Tribunal o provimento dos presentes embargos, com a atribuição de efeitos infringentes para, reconhecendo os vícios apontados acima, concluir pela inexistência de superfaturamento nos certames licitatórios realizados com vistas à execução do Convênio nº 844/2002 e, por consequência, arquivar a presente tomada de contas especial.

22. Para tanto, solicita que o Ministério Público junto a este Tribunal (MP/TCU) seja intimado para, caso quera, se manifestar sobre o presente recurso, tendo em vista seu caráter infringente.

23. É o relatório.